

VEREADORES E A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

CONCEJALES Y LA ACUMULACIÓN DE CARGOS, EMPLEOS Y FUNCIONES

João Eduardo Lopes Queiroz¹

Márcia Walquiria Batista dos Santos²

RESUMO: O presente artigo versa sobre a disciplina constitucional da acumulação de cargos, empregos e funções. No que diz respeito aos vereadores, explicita as exceções em relação à cumulação, bem como tratamento doutrinário e jurisprudencial dado à matéria, para considerar a Inconstitucionalidade da proibição de cumular cargos quando a cumulatividade é permitida, isto porque não há a observância da determinação do art. 38, inciso III e ainda não verificação da acumulação e do Teto Constitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Vereadores; Acumulação de cargos; Empregos públicos; Função pública.

¹ Reitor do Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Professor de Administração Pública, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direito do Agronegócio na mesma instituição. Professor na Pós-graduação da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, do Centro de Atualização em Direito - CAD, do CESUMAR, da Faculdade de Direito do Sul de Minas, da Universidade Católica de Salvador – UCSAL - e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad de Buenos Aires/Valladolid. Especialista em Direito Administrativo Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Gestão de Agronegócios pela UFSCar. Autor e coautor das obras: *Curso de Direito Administrativo Econômico*, vols. I, II e III (Ed. Malheiros); *Direito Administrativo Econômico* (Ed. Atlas), *Direito Administrativo – Ponto a Ponto* (Ed. Elsevier), *Direito do Agronegócio* (Ed. Fórum), entre outras. Colaborador de várias revistas jurídicas brasileiras.

² Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da USP. Professora de Direito Administrativo do Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Coordenadora do Programa de Formação de Gestores Públicos de Alta Performance no INSPER (SP). Professora do Mestrado em Direito da Escola Paulista de Direito - EPD. Coordenadora Pedagógica e de Ensino do Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública – IBEGESP. Ex-Procuradora chefe da consultoria jurídica da Universidade de São Paulo. Foi Assessora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE. Ex-procuradora do Município de Florianópolis. Autora e coordenadora da obra: *Curso de Direito Administrativo Econômico*, Editora Atlas, 2011. É autora do livro *Licença urbanística*, e coautora de *Temas polêmicos de licitações e contratos*, com a coordenação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro; *Estudos sobre a Lei de Licitações e Contratos*, com a coordenação de Maria Garcia; *Licitações e contratos: roteiro prático*, com a coordenação de Marcia Walquiria; *Licitações e contratos; Processo administrativo: aspectos atuais; Responsabilidade Fiscal e Direito do Agronegócio*, entre outros. É autora, ainda, de vários artigos em periódicos de Direito Público, ministrando cursos no país inteiro, há vários anos, na área de Direito Administrativo, em especial sobre licitações, contratos e regulação.

RESUMEN: El presente artículo versa sobre la disciplina constitucional de la acumulación de cargos, empleos y funciones, en lo que concierne a los concejales, explicita las excepciones en relación a la acumulación, así como tratamiento doctrinario y jurisprudencial dato a la materia, para considerar la Inconstitucionalidad de la prohibición de cumular cargos cuando la cumulatividad es permitida, esto porque no hay la observancia de la determinación del art. 38, inciso III y aún no verificación de la acumulación y del Techo Constitucional.

PALABRAS-CLAVE: Concejales; Acumulación de cargos; Empleos públicos; Función pública.

1 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ACUMULAÇÃO

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Significa, por exemplo, que não pode o titular de cargo de datilógrafo acumular com o de oficial administrativo.

Na sequência, o inciso XVII do mesmo artigo estende a proibição a mais duas situações. Uma delas é a da acumulação de empregos e funções. Assim, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (também nas pessoas da Administração Indireta).

Se a acumulação só encerra a percepção de vencimento por uma das fontes, não incide a regra constitucional proibitiva.

2 EXCEÇÕES À ACUMULAÇÃO

Há algumas situações de permissividade, onde se pode ocupar mais de um cargo, emprego ou função, mas desde que haja compatibilidade de horários, e desde que os ganhos acumulados também não ultrapassem o teto constitucional (art. 37, XI). Importante consignar que o teto constitucional se aplica como regra geral em nosso sistema a qualquer hipótese de percepção salarial através dos cofres públicos.

A questão que se coloca, e que tem gerado dúvidas para os que fiscalizam a ocupação dos cargos públicos, decorre das exceções insculpidas no preceito do art. 37, XVI da Constituição³. Esse comando constitucional, ao

³ Art. 37. (...)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

estabelecer a regra da não acumulação remunerada de cargos públicos, ao mesmo tempo traz 3 (três) exceções nele descritas: a de possibilidade de cumulação, quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, indubitavelmente, a Constituição traz outras exceções espalhadas pelo seu texto, e uma delas é a do art. 38, III, segundo o qual:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Não obstante, como a Constituição não inseriu o comando do art. 38, III, no art. 37, XVI, equivocadamente já se argumentou que ele não seria exceção, e que o Vereador não poderia perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função conjuntamente com a remuneração do cargo eletivo.

Sem embargo, a melhor colocação dessa norma realmente é no art. 38, pois nele é que estão disciplinadas as regras aplicáveis aos servidores públicos no exercício de mandato eletivo. Como também a Constituição traz outras exceções em outros artigos, tais como a de juiz ou membro do Ministério Público acumularem com cargo de professor (arts. 95, parágrafo único, e 128, § 5º, II, d), ambas não estão colacionadas no art. 37, XVI, pelo mesmo motivo: o tratamento constitucional dado aos juízes e promotores está disciplinado nestes artigos. Uma questão meramente geográfica!

Desta forma, a conclusão que se pode extrair das ponderações retro é que na hipótese de compatibilidade de horários, o vereador perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função pública conjuntamente com a remuneração do cargo

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

eletivo, sendo que a expressão “*havendo compatibilidade de horários*”, constante do artigo 38, III, C.F./88, é que há o permissivo constitucional à cumulação, pois, se assim não fosse, não teria sentido algum o constituinte ter previsto tal dispositivo.

3 TRATAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DADO À MATÉRIA

Se procurarmos a *mens legis* desse comando normativo, é que poderemos chegar à melhor interpretação possível. Aquela pode ser extraída das palavras proferidas pelo constituinte Darcy Pozza, quando, na Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, propôs a inclusão desse preceito, o atual art. 38, III:

A minha emenda visa substituir o texto do Relator, em que pese o mérito e o bom trabalho fica um pouco distante ao atender os funcionários públicos civis, detentores de mandato eletivo. Nossa emenda quer alterar principalmente o inciso II do art. 48, onde diz: “investido no mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. É claro, Srs. Constituintes, que não havendo incompatibilidade de horário, poderá haver a opção pela remuneração e, principalmente, o Vereador poderá perceber seus subsídios. De certa forma, no inciso II está colocada uma incoerência. Se afastarmos o funcionário, que é o Vereador, do seu cargo público, como temos mais de 80% de municípios pequenos, onde as Câmaras Municipais só se reúnem uma vez por semana e à noite, ou duas vezes ao mês, um funcionário graduado, como por exemplo, o médico sanitário de um posto de saúde, ficaria afastado do seu cargo, percebendo a remuneração de funcionário e implicaria, além disso, num ônus para o erário público, que teria que substituir esse funcionário⁴.

Carlos Bastide Horbach, em obra coordenada por Gilmar Ferreira Mendes, José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, nessa mesma perspectiva, relatam que

no caso do exercício do mandato de vereador, o constituinte atentou-se para aspectos peculiares da vida parlamentar de muitos municípios brasileiros, quais sejam, a baixa remuneração dos vereadores e a frequência reduzida das sessões de muitas das Câmaras Municipais. Assim, estabeleceu, no inciso III do art. 38 da CF, ser possível, no caso de servidores investidos no mandato de vereador, acumular as funções e o subsídio da vereança com o desempenho e a remuneração do cargo por ele ocupado, desde que haja compatibilidade de horário. E não existindo essa

⁴ HORBACH, Carlos Bastide. Art. 38 in: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2013; p. 932 (nota de rodapé n.º 14).

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

compatibilidade, permitiu, remetendo ao inciso II, a opção pela remuneração do cargo quando do afastamento para o exercício do mandato.⁵

Desta forma, interpretar-se uma regra específica de exceção pactuada constitucionalmente no art. 38, III, nos mesmos moldes de uma regra geral que excepcionou três hipóteses (art. 37, XVI), é uma traição à inspiração do constituinte. É trair a própria concepção da norma. Seria esquecer-se da regra básica de interpretação constitucional, a de que “a Constituição não traz palavras inúteis”.

Portanto, a regra da não acumulação de cargos continua a existir, aplicando-se aos vereadores a possibilidade de, havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de suas atividades, e ainda, a remuneração correspondente ao cargo eletivo que ele devidamente estará ocupando. Quando houver incompatibilidade, a regra da não cumulatividade volta a preponderar, devendo o mesmo optar pela remuneração de um dos cargos.⁶

Esse fato se dá pela característica transitória dos cargos ocupados no art. 38, diferentemente do que se está a disciplinar no art. 37, XVI, que diz respeito a cargos que, pela regra, exigem concurso público e possuem expectativa de direito de se adquirir estabilidade no triênio subsequente à aprovação no concurso público.

A situação deve ser auferida caso a caso, pois todos sabem que a maioria dos municípios brasileiros é de pequeno porte, o que permitiria, nesse caso, a cumulatividade das atividades, tendo em vista que as reuniões nas Câmaras são quinzenais, e, quando muito, semanais. Nesse caso não haveria prejuízo algum.

Entretanto, nos casos dos municípios maiores, as reuniões quase que diariamente se apresentam como um entrave ao exercício de outra atividade, sendo, portanto, a incompatibilidade inerente nesses casos, o que levaria o Vereador a ter que optar por uma remuneração. Odete Medauar, argumentando nesse mesmo sentido, categoricamente propugna:

⁵ HORBACH, Carlos Bastide. Art. 38. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coordenadores). São Paulo: Saraiva. 2013; p. 932.

⁶ Nesse sentido: CASTRO, José Nilo de; OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales de; SILVA, Janaína Gomes. Servidora pública – Cumulatividade de dois cargos de magistério – Possibilidade – Exercício de mandato eletivo de Vereadora – Agente político – Cumulatividade com outra atividade – Lei Orgânica Municipal – Compatibilidade de horários in: **Revista Brasileira de Direito Municipal** – RBDM Belo Horizonte, ano 12, n.39, jan. / mar. 2011.

Em qualquer caso, o servidor não perde o cargo, função ou emprego. Se o servidor for eleito Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador ou Vice-Governador, ou Deputado Estadual, permanecerá afastado, com prejuízo dos vencimentos, subsídio ou salário. Investido no mandato de Prefeito, ficará afastado, podendo optar entre a retribuição do cargo, função ou emprego e a de Prefeito. Se for eleito Vereador, duas situações podem surgir: a) compatibilidade de horários entre as sessões da Câmara Municipal e a jornada de servidor, caso em que exercerá os dois vínculos, recebendo pagamento por ambos; b) ausência de compatibilidade de horários, acarretando o afastamento do cargo, função ou emprego, com a faculdade de optar pela sua remuneração. Em todos os casos de afastamento para exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive de benefício previdenciário, exceto para fins de promoção por merecimento (art. 38, IV). Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício (art. 38, V).⁷

O Supremo Tribunal Federal, ao se referir ao art. 38, III, o faz como uma norma de exceção; é nesse sentido que o STF tem se manifestado. Vê-se esses três julgamentos, um decidido em nível de Recurso Extraordinário, e os outros dois decididos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a de n.º 199 e a de n.º 307, ambas considerando que a norma do art. 38, III, realmente é uma exceção à regra da não-acumulação:

I – “Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (CF, art. 29, V). Constituição, art. 38. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II).” (RE 140.269, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 1º-10-2006, Segunda Turma, DJ de 9-5-1997.)

II – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. (..) 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de Vereador. Insustentabilidade. [...] Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (ADIn 199/PE. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA.

⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 288.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Julgamento: 22/04/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 07.08.1998 - PP-00019. RTJ 167-2/355). III – “É inconstitucional, também, o §2º do art. 38 da Constituição do Estado (Ceará), vez que colide com o disposto **no art. 38 da Constituição do Brasil, cujo inciso III estabelece uma única hipótese de acumulação, no que tange aos Vereadores**” (ADIn 307/CE. Voto do Relator – fl. 12 – Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 13.2.2008, Plenário, DJE de 1º.7.2009).

A doutrina mais autorizada também tem optado por essa interpretação.

Vê-se algumas posições importantes:

I - O Desembargador do TJ/MG, José Tarcízio de Almeida Melo, sustenta:

A Constituição, por razões conhecidas, na Ciência Política, optou pela remuneração dos cargos públicos, dos mandatos dos titulares de mandos eletivos. Contraria a base da Constituição que uma norma accidental impeça a remunerabilidade, em função de um trabalho anterior, já vencido. Acrescente-se que com o propósito da inovação facilita a manipulação de recursos canhestros, como da propina e dos financiamentos escondidos para que se torne possível a manutenção dos ganhos. Não faz sentido que o titular de cargo eletivo, exercendo o mesmo labor, seja excluído da remuneração, pelo simples fato de ter empreendido antes uma carreira na qual se aposentou. Como o sufrágio universal e o livre acesso aos cargos públicos não diz respeito à exclusão dos aposentados, qualquer que seja a restrição, ferirá norma superlegítima da Constituição.⁸

II - Maria Sylvia Zanella Di Pietro, após argumentar em torno das exceções acumulatórias trazidas pelo art. 37, XVI, considera que:

Além dessas normas, existem outras referentes à acumulação de cargo na Constituição:
1. O artigo 38, III, admite a possibilidade do servidor investido em mandato de Vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese em que perceberá as vantagens correspondentes à sua condição de servidor e de vereador.⁹

III - José Nilo de Castro também entende a aplicação do art. 38, III, no mesmo sentido:

Sendo servidor público (empossado em virtude de concurso público), nos termos do art. 38, item III, CF, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, fará opção por uma das remunerações. A incompatibilidade de horários pode não ser

⁸ MELO, José Tarcízio de Almeida. **Reformas:** Administrativa, Previdenciária e do Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey. 1999; pp. 238-239.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25ª ed. São Paulo: Atlas. 2012; p. 622.

permanente, isto é, durante toda a legislatura, pelas atividades normais do Legislativo. Pode ser *temporária*, e o é.¹⁰

IV - Uadi Lammêgo Bulos, ao comentar o inciso III do art. 38, é categórico ao afirmar que *“o inciso admite a cumulatividade de remunerações para o servidor investido no mandato de vereador. Note-se que a Constituição preocupa-se, tão somente, com a compatibilidade de horários”*.¹¹

V - Anna Cândida da Cunha Ferraz, ao se referir ao inciso III do art. 38, pondera o seguinte:

Tal qual no comentário que lançamos sobre o inciso XVI do art. 37, volta à tona a questão de compatibilidade de horários, agora relativamente ao exercício do cargo, emprego ou função públicos e o *múnus* público do mandato na vereança. Depreende-se da leitura desse inciso que, relativamente aos vereadores, será possível a acumulação de cargo, emprego ou função, uma vez que não se lhe impôs, como nos casos dos incisos anteriores, o afastamento, exceção feita aos militares.¹²

VI - Alexandre de Moraes¹³, ao comentar o art. 38, acentuou que “a norma constitucional pretende conjugar a necessária independência no exercício do mandato com a garantia dos interesses do servidor, em face da temporariedade do mandato”. Em seguida, o autor arrola as regras que devem ser cumpridas, devendo-se observar o seguinte:

- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior;
- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

¹⁰ CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2001; pp. 132-133.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012; p. 735.

¹² FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordenadora). **Constituição Federal Interpretada**: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 4ª ed. Barueri: Manole. 2013; pp. 290-291.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007; pp. 922-923.

VII - José Afonso da Silva¹⁴, por sua vez, e adotando o mesmo posicionamento, admite a cumulatividade, inclusive como princípio, baseada na regra estatuída no art. 38, III. O constitucionalista pontifica:

Acontece que, em relação aos Vereadores, enquanto servidores, existe a exceção contida no inc. III do art. 38 já transcrito, que os autoriza precisamente a aceitar e exercer cumulativamente cargos, funções ou empregos na Administração direta ou indireta, desde que haja compatibilidade de horário, não havendo, pois, incompatibilidade a apurar-se em tal caso. Igualmente, as leis orgânicas admitem a ocupação de cargos ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* – tais são os de provimento em comissão. [...]

O regime do servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta, *investido no mandato de Vereador*, subordina-se, como visto, ao disposto no art. 38 da Constituição Federal, de sorte que, nesse aspecto, as vedações de Constituições estaduais, leis orgânicas municipais e leis ordinárias incompatíveis com aqueles dispositivos não têm validade, pois agora inverteram-se as regras do problema, adotando o princípio da compatibilidade entre o exercício de cargo, emprego ou função cumulativo de vereança. Só ocorrerá a incompatibilidade quando houver a incompatibilidade de horário. [...]

Esses servidores, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, *quando investidos no mandato de Vereador* (portanto, apenas desde a posse no mandato), ficam sujeitos ao seguinte regime: I – *havendo compatibilidade de horário, acumularão o exercício do cargo, emprego ou função com o mandato e as respectivas remunerações*; II – *não havendo compatibilidade de horário, exercerão apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, percebendo os subsídios daquele, podendo, no entanto, optar pela remuneração do cargo, emprego ou função*, conforme dispõe o inc. III o art. 38 da Constituição Federal, com sua remissão ao inc. II do mesmo artigo. Lei Ordinária ou complementar que proíba a opção em tal caso não tem valor.

Em outra obra sua, o autor reafirma que, desde que haja compatibilidade de horários, “o servidor perceberá as vantagens desses ou dessa (vencimentos etc.) sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo”¹⁵.

VIII - André Ramos Tavares também adota a mesma interpretação: “O Servidor Público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, poderá acumular o exercício de seu cargo com o de um mandato eletivo de vereador (art. 38, III). Nos demais casos ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art. 38, I, II e IV).”¹⁶

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Manual do Vereador**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004; pp. 63-67.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006; p. 351.

¹⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009; p. 1292.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

IX – Lúcia Valle Figueiredo¹⁷, admite que “*esta Constituição visou acabar com a acumulação de funções*”, mas estabeleceu as “*acumulações permitidas excepcionalmente*”. Entre elas, segundo a autora, há a acumulação permitida no art. 38:

O art. 38, III, admite a possibilidade de o servidor investido em mandato de vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função desde que haja compatibilidade de horários, hipóteses em que perceberá as vantagens correspondentes à sua condição de servidor e vereador.

X - Celso Spitzcovsky¹⁸, ao se reportar à redação do art. 38 e interpretá-la, admite que ela se apresenta como uma exceção a não-cumulatividade dos cargos; segundo o autor, “*importa notar, também, ter a CF estabelecido regras específicas acerca dessa proibição para os detentores de mandato eletivo*”. Em seguida, ele conclui que: “Percebe-se, pois, que, em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, não se vislumbra nenhuma alteração em relação ao até aqui observado, na medida em que a possibilidade de acumulação remunerada não se apresenta”.¹⁹

De outra parte, não é o mesmo que se verifica em relação àqueles que ocupam mandato eletivo municipal, eis que a CF introduziu modificações em vista das enormes diferenças entre os Municípios, quer em razão de seus territórios, quer em vista de sua população.

É que, no caso do Prefeito, foi imposta a necessidade de afastamento do cargo, emprego ou função anterior, podendo, entretanto, optar ele pela remuneração que lhe for mais conveniente.

Já para a situação envolvendo os vereadores, a CF estabelece duas variantes, ambas girando em torno da existência ou não de compatibilidade de honorários.

Desse modo, havendo compatibilidade de horários, o vereador poderá perceber as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

¹⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2003; p. 588.

¹⁸ SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Paloma. 2002; pp. 268-270.

¹⁹ *Idem*.

Ao revés, não se verificando essa compatibilidade, realidade que se tem revelado comum nos Municípios de pequeno porte, deverá ele optar por uma das remunerações.

Por derradeiro, em relação ao tema, importante lembrar que a Constituição proíbe, como regra geral, a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função.

Flexibiliza, contudo, essa regra geral, admitindo a possibilidade da acumulação para os cargos acumuláveis na forma por ela autorizada, em especial no art. 37, XVI, bem como para os cargos eletivos e os providos em comissão.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE CUMULAR CARGOS QUANDO A CUMULATIVIDADE É PERMITIDA: NÃO OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DO ART. 38, INCISO III.

A aplicação do art. 38, inciso III, de forma a não subtrair os seus efeitos vem garantir o amplo direito de participação política do povo brasileiro, sendo esse o mote dessa norma.

Historicamente, a vereança se distingue dos outros cargos eletivos, sejam proporcionais (Deputado Estadual, Distrital e Federal), ou ainda os majoritários (Senado, Prefeito, Governador Estadual e Distrital, Presidente). A distinção principal é que o móvel subjetivo, pelo qual se busca ingressar no Cargo de Vereador, se apresenta, na sua grande maioria, como distinto dos objetivos que se almejam com os outros Cargos.

O Brasil é composto por 5.570 municípios, sendo que, na sua grande maioria (4.495 no total), são cidades com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes. No passado, não havia subsídios para os cargos de vereadores, o que, pela natureza do trabalho e pelas reuniões de forma esporádicas nessas cidades menores, geralmente quinzenalmente - pelo menos em relação às cidades onde os trabalhos exercidos não necessitam de uma regularidade ou presença diária - o exercício voluntário da vereança seria bem visto pela sociedade.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Não obstante, como o constituinte originário optou pela remuneração dessas atividades, até que a Constituição seja reformada nesse aspecto, a subtração dos efeitos do art. 38, inciso III, representa patente inconstitucionalidade.

Infelizmente, o Estado de Minas Gerais andou mal ao exarar através de sua Procuradoria Geral do Estado o Parecer n.º 15.221 de 26 de novembro de 2012, que trouxe a seguinte ementa:

Vereador. Exercício de Mandato. Pretensão de Cumular dois Cargos de Magistério. Artigo 38, III da Constituição da República. Artigo 26, III da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inadmissibilidade da Acumulação Tríplice. Normas Excepcionais: Descabimento de Interpretação Ampliativa. Princípio da Eficiência. Direito de Opção. Processualidade Administrativa. Devido Processo Legal.

Em síntese, o referido Parecer proíbe a Acumulação de dois cargos de magistério com o mandato de vereador, alegando não ser permitida a Acumulação Tríplice de Cargos Públicos.

Quanto à proibição de acumulação tríplice de cargos em nosso sistema, concordamos que é regra geral; inclusive a mera acumulação para a maioria das profissões é proibida.

Entretanto, não é forçoso admitir que toda regra geral possa ser contagiada por exceções, e é a partir destas que se deve formular as interpretações delas oriundas.

Ao se interpretar através de brocados jurídicos, ter-se-iam três possibilidades:

1º - *Nulla Juris ratio, auto equitatis benignitas, patitur, ut quae salubriter pro utilitate hominum introducuntur, e a nos duriore interpretatione contra ipsorum com modum producamus ad severitatem.* (Nenhuma razão de Direito, ou benigna Equidade, suporta rigor de interpretação, ou severidade, contra os Cidadãos no que saudavelmente foi legislado em sua utilidade.)²⁰

2º - *In toto jure, genus per speciem de rogatur; et ill ud potissimum habetur, quod ad speciem directum est.* (O gênero se derroga pela espécie, devendo-se, então, atender ao que vai direto à espécie.)²¹

²⁰ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Regras de Direito**. São Paulo: LEJUS. 2000; p. 519.

²¹ *Idem*.

3º - *Inclusio unius, alterius exclusius* (A inclusão de uma é a exclusão de outra, ou seja, o que não está incluído é porque foi excluído).

Desta forma, nesse primeiro plano, podemos concluir que o equívoco cometido pela Procuradoria do Estado de Minas Gerais, na interpretação do art. 38, III, trazendo uma regra geral para aplicar em uma regra específica resulta diretamente na inconstitucionalidade do Parecer citado, e advém da pouca técnica de hermenêutica utilizada por quem o redigiu.

No plano principiológico, pode-se invocar o Princípio da Proporcionalidade. A nosso ver, dentro do campo desse princípio, deve ser colocada a ideia, modernamente referida por alguns publicistas, de que diante do exercício das atividades estatais, o "cidadão tem o direito à menor desvantagem possível".²² Com efeito, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer consequências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.²³

Como desdobramento dessa ideia, afirma-se também o *princípio da proporcionalidade*,²⁴ por alguns autores denominado *princípio da vedação de excessos*.²⁵ Trata-se da ideia de que "as consequências administrativas só podem

²² CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 383. Na verdade, o ilustre constitucionalista português trata dessa questão dentro do que denomina "princípio da exigibilidade ou da necessidade"; que seria um desdobramento do superprincípio da "proibição do excesso" ou da "proporcionalidade em sentido amplo". Esta é a posição mais corrente na doutrina alienígena, como bem o demonstra Suzana de Toledo Barros (O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 1996; p. 76 ss), que também segue essa mesma linha, lembrando os ensinamentos de Grabitz.

²³ A respeito, pondera J. J. Canotilho que, "dada a relatividade natural do princípio, a doutrina tenta acrescentar outros elementos conducentes a uma maior operacionalidade prática: (a) a necessidade material, pois o meio deve ser o mais 'poupado' possível quanto à limitação dos direitos fundamentais; (b) a exigibilidade espacial aponta para a necessidade de limitar o âmbito de intervenção; (c) a exigibilidade temporal pressupõe a rigorosa delimitação no tempo da medida coactiva do poder público; (d) a exigibilidade pessoal significa que a medida se deve limitar à pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados" (CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina. 1993; p. 383).

²⁴ Cármen Lúcia Antunes Rocha aponta para esse princípio duas possibilidades de significado. A primeira toma como perspectiva "a proporcionalidade dos valores protegidos pelos princípios constitucionais e daí esclarece sua aplicação". A segunda assume a ótica "da proporção entre o quanto contido no princípio e a sua aplicação, proibindo-se qualquer excesso na prática do princípio". Evidentemente, o sentido que estamos aqui acolhendo é o último (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey. 1994; 52).

²⁵ A respeito, bem observa Paulo Bonavides que entre os alemães é comum a adoção da expressão em referência, lembrando os nomes de Jellinek, Lerche, Stern, Hoffmam-Becking, Kloepper, H. Liesegang e Selmer, embora observe que também entre alemães, suíços, austríacos, franceses e espanhóis, tem sido mais frequente o uso da expressão "proporcionalidade" (BONAVIDES, Paulo.

ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas".²⁶

Com efeito, aplicar o art. 37, XVI, que é regra geral, para afastar uma especificidade trazida pela Constituição, que é a possibilidade do Vereador exercer sua atividade política na sua plenitude, é trair os objetivos dos constituintes, e mais ainda, atribuir ao cidadão uma desvantagem em prol de uma postura autoritária do Estado.

Sabe-se que o pano de fundo da decisão exarada nesse Parecer da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, obviamente, é diminuir os pagamentos a serem realizados aos exercentes de cargos públicos que sejam eleitos vereadores, estejam eles na ativa ou inativos, de forma a desonerar o Estado e onerar o Município, tendo em vista que, se o cidadão eleito tiver que optar por um dos salários, inevitavelmente ele optará pelo de vereador, tendo em vista que os valores são superiores ao dos professores.

Por fim, trazendo a interpretação doutrinária da hermenêutica utilizada, podemos reproduzir os ideais interpretativos de Carlos Maximiliano para se extrair conclusões:

É força não seja a Lei Fundamental casuística, não desça a minúcias, catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram.

A regra enunciada acima é completada por duas mais: a) Onde se mencionam os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes; b) Onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como *estendendo-se* de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara *restrição* for deduzível do próprio contexto, por se achar ali expressa ou implícita.

Quando o Estatuto Fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir

Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1997; p. 367). Por sua vez, J. J. Gomes Canotilho também trata da matéria sob a designação de "princípio da proibição do excesso" ou "princípio da proporcionalidade em sentido amplo", Afirma o autor tratar-se este de um superconceito, passível de ser desdobrado "em várias exigências ou princípios", a saber: (a) princípio de conformidade ou adequação de meios; (b) princípio da exigibilidade ou necessidade; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito (CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional.** 6ª. ed. Coimbra: Almedina. 1993; pp. 382-383).

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009; p. 68.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade.²⁷

Desta forma, é inconstitucional e autoritária qualquer sustentação de que o servidor que usufrua desse seu direito constitucional originariamente e legitimamente previsto²⁸ renuncie a um cargo ou opte pelo recebimento de um dos cargos²⁹.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se pronunciado:

EMENTA: CARGO ELETIVO. VEREADORA. ACUMULAÇÃO. ARTIGO 38, III, DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. Consoante disposto no artigo 38, III, da CF/88, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais, impõe-se a concessão da segurança pleiteada. (Reexame Necessário- Cv 1.0486.09.021787-9/001. Rel. Des.(a) Armando Freire. 1ª CÂMARA CÍVEL. Dp. 10/07/2013).

É claro que é mais cômodo ao Poder Público que o funcionário realize a opção de renunciar a um cargo, porque seria um ônus a menos para os cofres públicos, num primeiro momento. Todavia, ao mesmo tempo, é uma afronta à própria Constituição.

²⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009; p. 255.

²⁸ Inclusive o art. 38, inciso III, é impassível de controle de constitucionalidade, já que advém de poder constituinte originário e não derivado de reforma constitucional.

²⁹ Recente decisão do TJ/MG: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROFESSOR - CARGO ELETIVO - VEREADOR - ACUMULAÇÃO - ART. 38, III, DA CF/88 - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A ilegitimidade passiva *ad causa* implica que a autoridade coatora esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo, sendo-lhe inclusive impossível defender-se do pedido inicial, porquanto não se opôs ou resistiu ao direito postulado perante o órgão julgador, o que não é o caso. 2. Verificado o afastamento do servidor, sem remuneração, de um dos cargos de professor e demonstrada a compatibilidade de horário do cargo em exercício com o de Vereador, mostra-se legal a acumulação dos cargos. 3. Rejeitar a preliminar e conceder a segurança. (Mandado de Segurança Nº 1.0000.13.097198-9/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Impetrante (S): Salvio Pires de Souza - Autoridade Coatora: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Diretor Central de Gestão dos Direitos do Servidor).

Ao determinar essa medida de forma genérica, como fora feito no Estado de Minas Gerais, está se recaindo automaticamente em inconstitucionalidade e autoritarismo, pois estaria a subtrair os efeitos concretos e plenos de uma norma constitucional de eficácia plena consagrada originariamente, em 5 de outubro de 1988, no sistema jurídico.

É inconstitucional, portanto, afirmar que há ilegalidade na percepção ou acumulação de cargos públicos, não respeitando as exceções traçadas pelo próprio constituinte, entre elas a do art. 38, inciso III.

A *interpretação conforme* dada a essa situação pelo Supremo Tribunal Federal não existe, logo, não haveria nesses casos má-fé alguma dos servidores que permaneçam nessa situação, tendo em vista a ausência de uma posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

O que há são muitas orientações doutrinárias e algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que se manifestam sempre pela legitimidade da acumulação e percepção dos vencimentos como a melhor interpretação do art. 38, inciso III.

Portanto, insuperáveis são os argumentos que tratam a norma do art. 38, inciso III, como uma exceção à regra da não acumulação, inclusive diante do posicionamento do renomado constitucionalista e especialista no assunto, José Afonso da Silva³⁰, que afirma que só haverá incompatibilidade se ela estiver sustentada na colidência de horários. Ademais, sustenta tal autor, que quaisquer

vedações de Constituições estaduais, leis orgânicas municipais e leis ordinárias incompatíveis com aqueles dispositivos não têm validade, pois agora inverteram-se as regras do problema, adotando o princípio da compatibilidade entre o exercício de cargo, emprego ou função cumulativo de vereança.

Para concluir, avoque-se as ponderações de Celso Antônio Bandeira de Mello³¹, as quais assim se resumem: “se a Constituição permite a acumulação, esta é um direito do servidor; outra, a de que é proibido, inclusive nos casos de acumulação, é a superação do teto.”

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Manual do Vereador**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004; p. 63.

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009; p. 284.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

5 ACUMULAÇÃO E O TETO CONSTITUCIONAL

Ponto incontestável, no entanto, é a obrigação de se aferir a incidência da regra do art. 37, inciso XI³², mesmo do caso do art. 38, III, pois esta norma é dotada de autoaplicabilidade³³. Desta forma, o teto remuneratório constitucional é aplicável inclusive para redução de vantagens pessoais³⁴ no seu limite.

Não é diferente a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal a respeito desta limitação imposta aos servidores públicos:

Observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela EC 41/2003. O STF pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. (SS 2.542-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008.)

³² XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Redação da EC 41/2003*).

³³ "Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável." (RE 372.369-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2012.)

³⁴ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF." (RE 464.876-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, *DJE* de 20-2-2009.) No mesmo sentido: RE 471.070-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, *DJE* de 24-4-2009. Vide: AI 339.636-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, *DJ* de 14-12-2001.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, impõe-se à Administração Pública a obrigação de concessão desse direito constitucional subjetivo aos que os possuem: “Assim, por ser a cumulação um direito (nas hipóteses permitidas), há de se concluir que o servidor não pode ser impedido de acumular”.

Esta é a regra para os Vereadores e não a exceção!

REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 1996

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. 6^a. ed. Coimbra: Almedina. 1993.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 5^a ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

CASTRO, José Nilo de; OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales de; SILVA, Janaína Gomes. Servidora pública – Cumulatividade de dois cargos de magistério – Possibilidade – Exercício de mandato eletivo de Vereadora – Agente político – Cumulatividade com outra atividade – Lei Orgânica Municipal – Compatibilidade de horários in: **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**. Belo Horizonte, ano 12, n.39, jan. / mar. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25^a ed. São Paulo: Atlas. 2012.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordenadora). **Constituição Federal Interpretada: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 4^a ed. Barueri: Manole. 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6^a ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Regras de Direito**. São Paulo: LEJUS. 2000.

HORBACH, Carlos Bastide. Art. 38. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13ª ed. São Paulo: RT. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Reformas: Administrativa, Previdenciária e do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey. 1994.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Manual do Vereador**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Paloma. 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 1 – nº 1 – Jan./Jun. de 2014	Trabalho 02 Páginas 07-25
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com